



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ARY KARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o Capítulo das Disposições Finais e Transitórias e também o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

26/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM // 108/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: // / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2000
(DO SR. ARY KARA)

Altera o Capítulo das Disposições Finais e Transitórias e também o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, um artigo ao seu Capítulo das Disposições Finais e Transitórias, e também outras definições ao seu Anexo I.

Art. 2º O Capítulo das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 319 - A. Fica suspensa até 31 de dezembro do ano 2001 a comprovação da infração de trânsito por aparelho elétrico, eletrônico, eletro-eletrônico, fotográfico ou, ainda, por qualquer outro meio tecnicamente disponível, previsto no § 2º do art. 280 deste Código.



"Parágrafo único No mesmo prazo previsto no "caput" ficam proibidas a instalação e operação de barreiras eletrônicas, radares portáteis avaliadores de velocidade e instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma."

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido das seguintes definições:

"BARREIRA ELETRÔNICA – estação ou conjunto de estações com a finalidade de exercer o controle e a fiscalização do trânsito em vias públicas, por meio de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, substituindo ou complementando a ação do agente da Autoridade de Trânsito.

"RADAR PORTÁTIL AVALIADOR DE VELOCIDADE – equipamento que tem por finalidade avaliar a velocidade instantânea dos veículos, com o objetivo de auxiliar o controle e a fiscalização nas vias terrestres.

"INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE DE OPERAÇÃO AUTÔNOMA – instrumento que registra e disponibiliza as informações sobre velocidade do tráfego de forma adequada, dispensando a presença de autoridade ou de seu agente de trânsito no local da infração, viabilizando a comprovação da infração."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande imprensa brasileira vem criticando, com severidade, a adoção indiscriminada de aparelhos elétricos, eletrônicos, eletro-eletrônicos ou



fotográficos por parte das repartições de trânsito cujo objetivo maior é a comprovação da ocorrência da infração de trânsito por excesso de velocidade.

Ao que parece, como salienta a mídia, a adoção desses equipamentos sinaliza para o aumento da arrecadação, instituindo-se aquilo que, com razão, é chamado de "indústria de multas".

O ponto mais sério, porém, é que estes equipamentos são de responsabilidade e operação de empresas particulares, cujo pagamento pelo serviço representa um percentual sobre a multa lavrada, em regra na margem de 25% a 30% (vinte e cinco a trinta por cento) do valor da multa.

Assim, pois, por cristalina dedução, quanto maior o número de multas, maior será a arrecadação, o que motiva a implantação indiscriminada desses equipamentos.

Por derradeiro, é preciso salientar que o próprio órgão coordenador, consultivo e normativo do trânsito, o CONTRAN, viu-se obrigado a tornar públicas inúmeras resoluções a respeito do uso, instalações e operação desses equipamentos, procurando adequá-los à legislação codificada.

Como exemplo, podemos apresentar a Resolução nº 795/95, que permite e regulamenta a comprovação da infração de trânsito por tal aparelhagem; a Resolução nº 801/95, que estabelece os requisitos técnicos de uma barreira eletrônica; a Resolução nº 820/96, que permite o uso de radar portátil com o objetivo de auxiliar o controle de fiscalização nas vias terrestres; a Resolução nº 23/98, que adota o instrumento de medição de velocidade de operação autônoma, dispensando a presença de autoridade ou de seu agente no local da infração, viabilizando a comprovação da própria infração; e, finalmente, a Resolução nº 79/98, que determinou a sinalização a ser colocada ao longo da via fiscalizada por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, para controlar velocidade. Ademais, inúmeras normas menores tratam do mesmo assunto, em várias outras Resoluções.



Por tal razão, é imperativo que seja suspenso o uso de aparelhos elétricos, eletrônicos, eletro-eletrônicos ou fotográficos na área de controle da circulação viária, elidindo-se a implantação e operação dos equipamentos e chamando-se o assunto para nova discussão e apreciação.

Esta é, em nosso entender, a fórmula adequada que propiciará viabilizar tecnicamente o emprego do nomeado instrumental, sem que o seu uso se transmude em excessos ou na propalada "indústria de multas".

Pela importância desta proposição, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 21 de *Janho* de 2000

Deputado ARY KARA

Deputado Ary Kara *Deputado Antônio Pisaneschi* *D. L. Pisaneschi*

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/06/00 às 10:35 hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.



CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.



CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - immobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindéira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades



executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.



INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - facho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - facho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.



LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESACARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o



trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - immobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra-de-arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.



PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.



RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos de carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.



ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de trânsito, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



RESOLUÇÃO N. 795 – DE 16 DE MAIO DE 1995

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei n. 5.108¹⁾, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º, do Decreto n. 62.127²⁾, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o seu Regulamento, e

Considerando o disposto nos artigos 52, inciso V, 34, 100 e seguintes, do Código Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto nos artigos 9º, incisos XVI e XXIV, 35, 36, 37, 64, §§ 2º e 3º, 75 e 210, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de definir o que seja uma barreira eletrônica, bem como estabelecer regras básicas para a sua homologação e instalação nas vias públicas; e

Considerando a Decisão do Colegiado, deliberada em sua reunião ordinária do dia 11 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Barreira Eletrônica é a estação ou o conjunto de estações com a finalidade de exercer o controle e a fiscalização do trânsito em vias públicas, por meio de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos.

Parágrafo único. A Barreira Eletrônica substitui ou complementa a ação do agente da autoridade de trânsito, para os efeitos dos artigos 100 a 111, do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via disporá sobre a homologação, localização, instalação, sinalização, operação e fiscalização das Barreiras Eletrônicas.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



RESOLUÇÃO N. 801 – DE 27 DE JUNHO DE 1995

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei n. 5.108⁽¹⁾, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Decreto n. 62.127⁽²⁾, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o seu Regulamento, e

Considerando o disposto nos artigos 5º, incisos V e VIII, e 26 a 34 do Código Nacional de Trânsito e nos artigos 64, §§ 1º e 2º, 65, incisos II e IV, 71, § 1º, 73 e 75 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de normatizar os requisitos técnicos necessários a uma Barreira Eletrônica, conforme Resolução n. 795/95; e

Considerando a Decisão do Colegiado, deliberada em sua reunião ordinária do dia 27 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º Uma Barreira Eletrônica, para a sua homologação, deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos:

I – possuir estrutura rígida, com os acessórios necessários para ser fixada no local de sua instalação;

II – possuir sensores adequados à sua finalidade;

III – ser dotada de dispositivo que possibilite a identificação do veículo em infração;

IV – ser dotada de equipamento capaz de processar e registrar as informações coletadas; e

V – resistir às intempéries.

Parágrafo único. Para atender às suas finalidades específicas e a critério da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, a Barreira Eletrônica pode ser complementada, ainda com:

I – lâmpadas indicativas da situação que está sendo verificada no trânsito;

II – sinal sonoro indicador da infração;

III – dispositivo digital que indique ao condutor do veículo o cometimento da infração.

Art. 2º A Barreira Eletrônica deve permitir a aferição e calibração no local onde estiver instalada.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



RESOLUÇÃO N. 820 – DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei n. 5.108¹¹, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o artigo 9º do Decreto n. 62.127¹², de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o seu Regulamento, e

Considerando o disposto nos artigos 5², inciso V, 26 a 34, e 100 a 111 do Código Nacional de Trânsito e o disposto no artigo 66 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de definir o Radar Portátil Avaliador de Velocidade, bem como estabelecer procedimentos básicos para a sua homologação;

Considerando a necessidade de normatizar os requisitos técnicos necessários ao radar portátil avaliador de velocidade;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião ordinária do dia 8 de outubro de 1996, resolve:

Art. 1º Definir Radar Portátil Avaliador de Velocidade como equipamento que tem por finalidade avaliar a velocidade instantânea dos veículos, com o objetivo de auxiliar o controle e a fiscalização do trânsito nas vias terrestres.

Art. 2º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá, por intermédio de sinalização adequada, informar aos seus usuários de que a mesma é controlada por radar.

.....



RESOLUÇÃO N° 23, DE 22 DE MAIO DE 1998

DEFINE E ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA AUTORIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DE MEDAÇÃO DE VELOCIDADE DE OPERAÇÃO AUTÔNOMA, CONFORME O § 2º DO ART. 280 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Definir que Instrumento de Medição de Velocidade de Operação Autônoma é aquele que regista e disponibiliza as informações de forma adequada, dispensando a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, viabilizando a comprovação da infração.

Art. 2º Os requisitos básicos necessários para a instalação dos Instrumentos de Medição de Velocidade de Operação Autônoma são:

I - estar aprovado e certificado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação ou entidade por ele credenciada, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN e legislação metrológica em vigor;

II - passar por verificação anual do INMETRO ou entidade por ele credenciada, ou quando for observada alguma irregularidade no seu funcionamento ou após sofrer manutenção;

III - estar dotado de dispositivo que registre, de forma clara e inequívoca, as seguintes informações:

- a) identificação do equipamento;
- b) data, local e hora da infração;
- c) identificação do veículo:
 - I. placa;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



2. marca/modelo.
d) a velocidade regulamentada e a velocidade do veículo.



RESOLUÇÃO N° 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

ESTABELECE A SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE FISCALIZAÇÃO.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, c.c. os arts. 159, 148 §§ 2º e 3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, que tenha como fato gerador o controle da velocidade, deverá ser indicada, por sinalização vertical, estabelecendo a velocidade máxima permitida, conforme modelo "A" constantes do Anexo único, parte integrante desta Resolução.

§ 1º A sinalização deverá ser colocada ao longo da via fiscalizada, do lado direito do sentido do trânsito, observada a engenharia de trânsito, e obrigatoriamente respeitando espaçamentos mínimos de 300 metros antes de cada equipamento de fiscalização, mantendo o usuário permanentemente informado.

§ 2º A velocidade máxima da via somente será alterada quando da existência de áreas críticas que justifiquem plenamente a medida.

§ 3º Poderá ser utilizada a Sinalização Educativa prevista no item 1.3.3 do Anexo II do CTB, com fundo branco, orla preta e legendas pretas, conforme modelo "B" do Anexo único, desta Resolução.

§ 4º Quando a fiscalização for realizada com equipamento portátil, operado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível respeitado o espaçamento constante no § 1º.

Art. 2º A sinalização prevista no artigo anterior não se aplica ao avanço de sinal que identifica o semáforo como fato gerador da infração, e que tem prevalência sobre os demais sinais, na forma do que dispõe o inciso II do artigo 89 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.057/2000**

Nos termos do art. 119, caput, I e 1º, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na *Ordem do Dia das Comissões* – de prazo para abertura de emendas, a partir do dia 30 de agosto de 2000, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jorge Henrique Cartaxo".
JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

arquivado

art 105 R.I

RQV PL 3251/00

Dep. Ary. Kara e
outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ary Kara e outros)

**Requer regime de urgência na
apreciação do Projeto de Lei nº 3.257/2000.**

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.257/2000, que Altera o Capítulo das Disposições Finais e Transitórias e também o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões, em 09/11/2000.


ARY KARA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ary Kara e outros)

**Requer regime de urgência na
apreciação do Projeto de Lei nº 3.257/2000.**

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.257/2000, que Altera o Capítulo das Disposições Finais e Transitórias e também o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

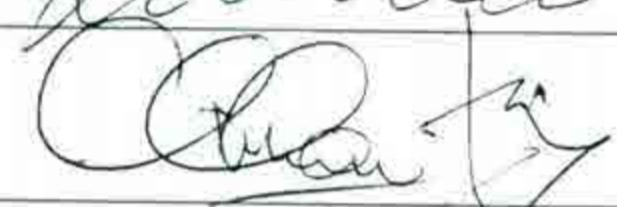
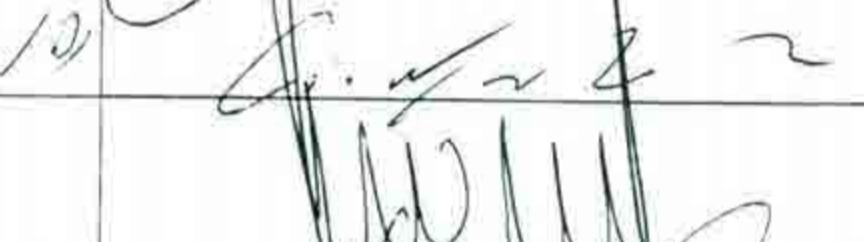
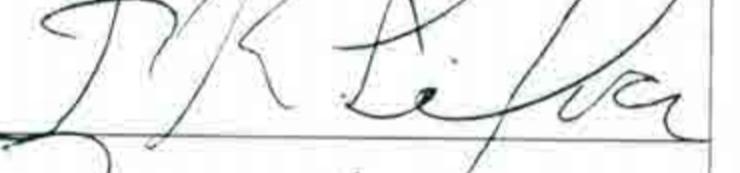
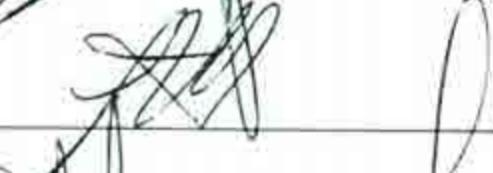
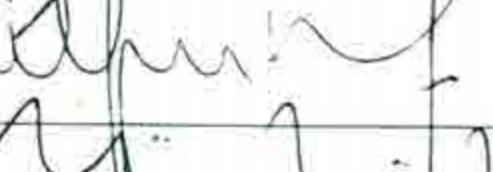
Sala das Sessões, em 09/11 /2000.


ARY KARA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

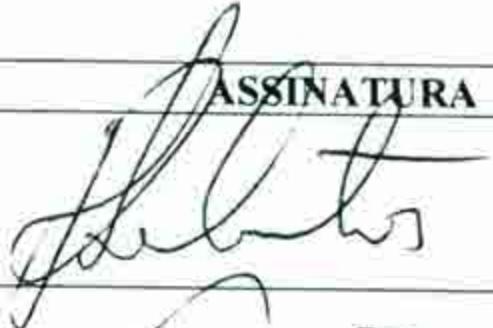
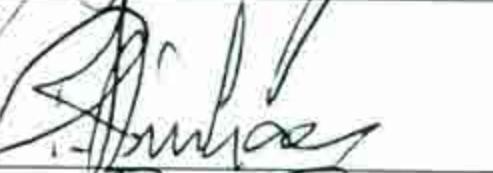
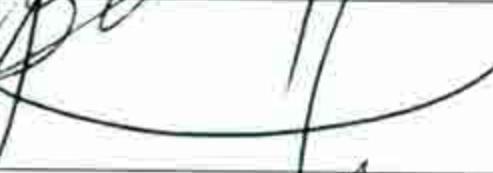
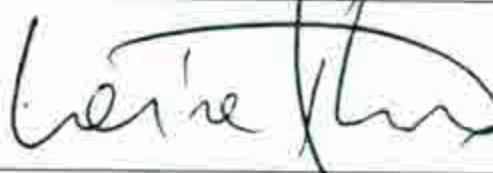
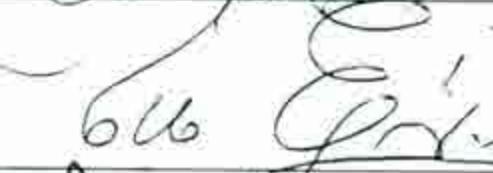
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Jose Lawrence	PFL	313	
Julmer Rocha	PFL	614	
Sergio Reis	PSDB		
Elio Nogueira		610	
eliquimho Reitosa			
Philemon Rodrigues	PL	226	
Bispo Rodrigues	PL	237	
Ricardo Izor	PPB	613	
Gilmar Machado	PT	581	
luis Riela	PTB		
Gastão Vieira		554	
Walfrido Moreira		207	
Edmílio Soárez		850	
Edmílio Soárez		628	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

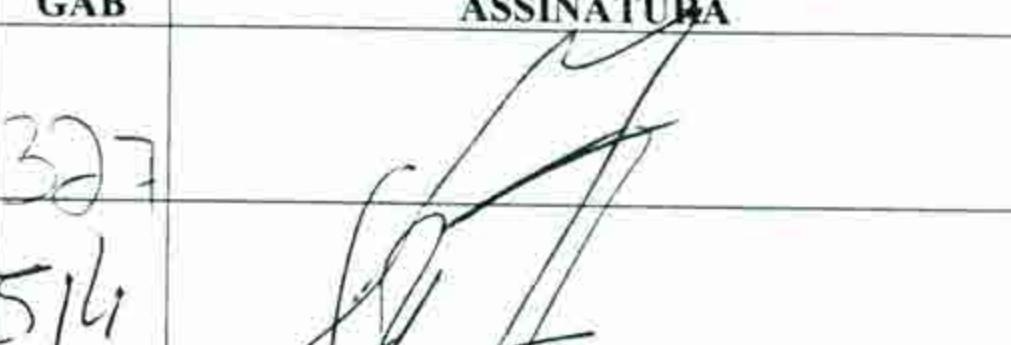
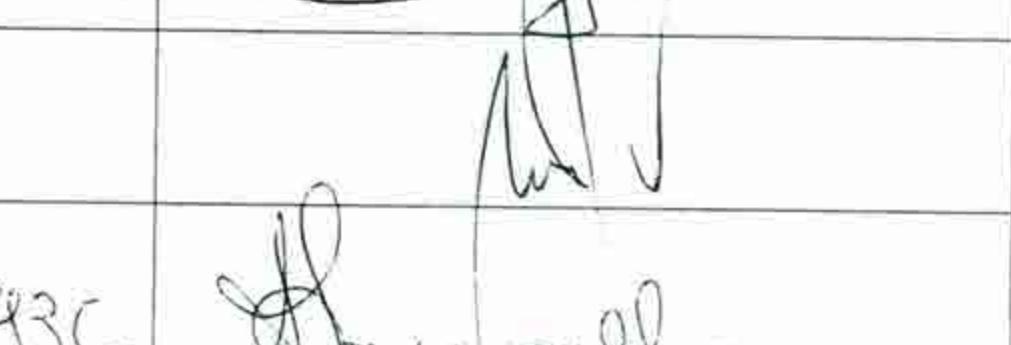
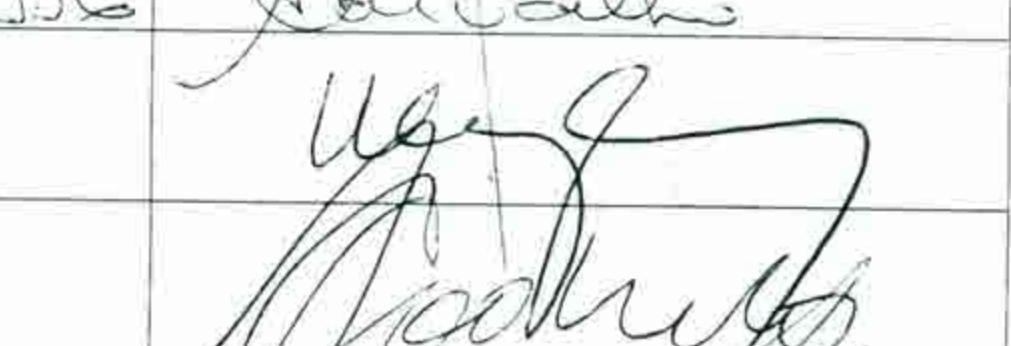
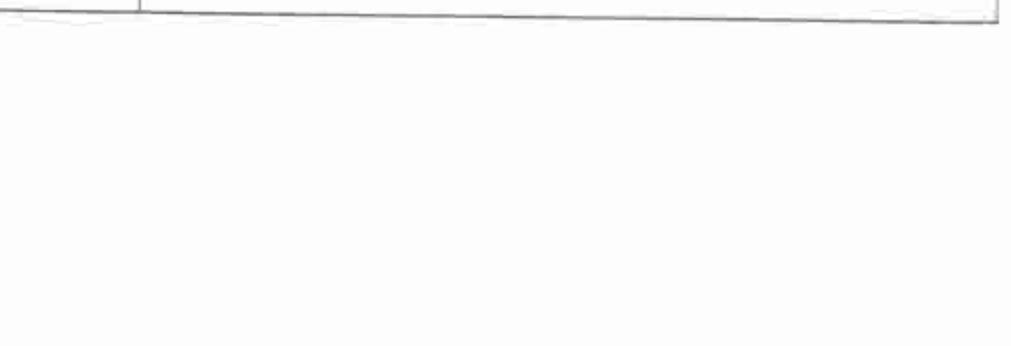
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Renaldo Leal			
Wellinton Dias	261		
Abelardo Luizjone	PFL/PR	352	
Joe Linhares	860		
Paulo Paim	PT	171	
Renato Jaine			
Lair Rodovalho			
Marcelo Freixo	606		
Roberto Balbontin	PPB	262	
Acusto Almeida	902		
Pedro Chaves	406		
Francisco Pinto			
Djalma Muniz	833		
Ilídio F. dos	633		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Lobo Júnior		327	
João Loser		514	
Grivaldo Loumbau			
Paulo Braga		913	
Luís Ribeiro		583	
Dino Fernandes		544	
Milton Monti			
Almeida Cavalcante		936	
Nilton Baiano			
Antônio Jorge			
João Magalhães			
Paulo Reis			
W. B.			
Tomás Feliciano			

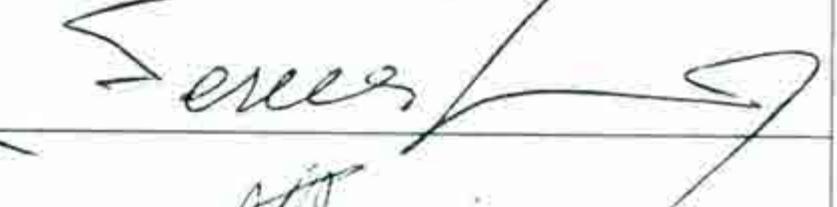
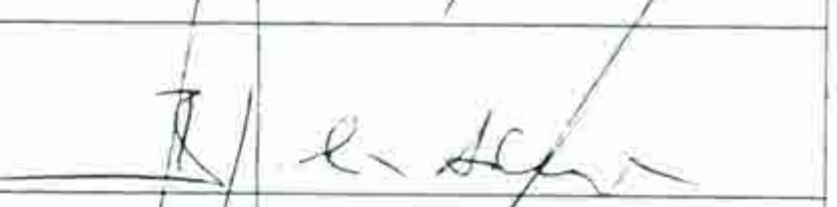


NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Mybal Gomes			
Wilson Braga			
Jose Meireles Monteiro			
Padre Rosine			
Eduardo Lompos	846/PSB		
Neudos R. S. S.	283/PS		
Carlos Batata			
EPIANR-PSB	742		
Reclique Maia	66		
Roberto Araujo	367		
Alberto Freyre			
José Carlos Henzi	526		
Carlos Duncan	286		
Jenival Meira Fumé	815		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

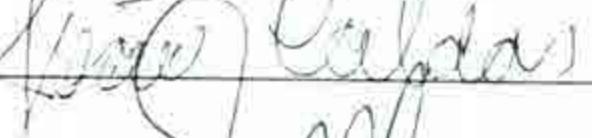
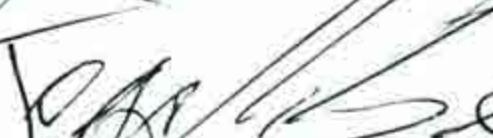
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Edmundo Seabra		303	
2637 Gózetti		842	
Renato Tinti			
Edulfo Soárez		231	
Olimpio Pires		384	
João Soárez			
Fernando Gózetti (Líder Usp)		218	
Afonso Bezerra			
Contínuo Lourenço		473	
Flávio Braga			
Paulo José Gózetti			
Norcio Motta		577	
Oscar Andrade			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

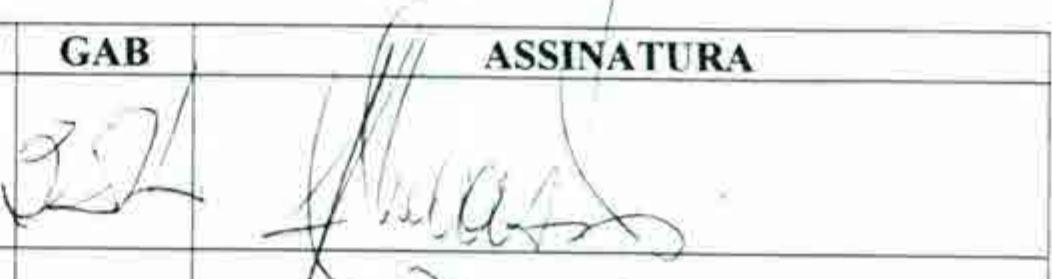
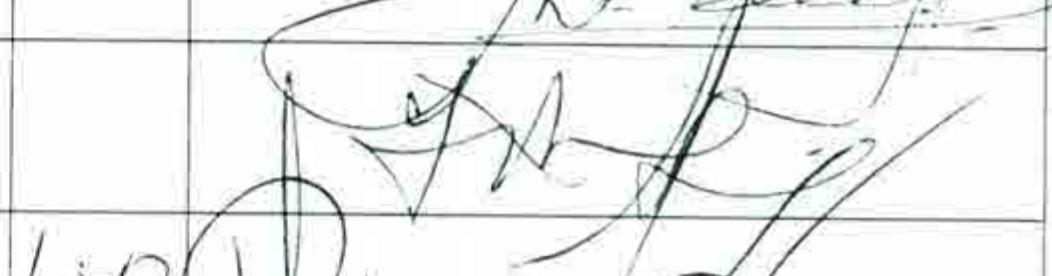
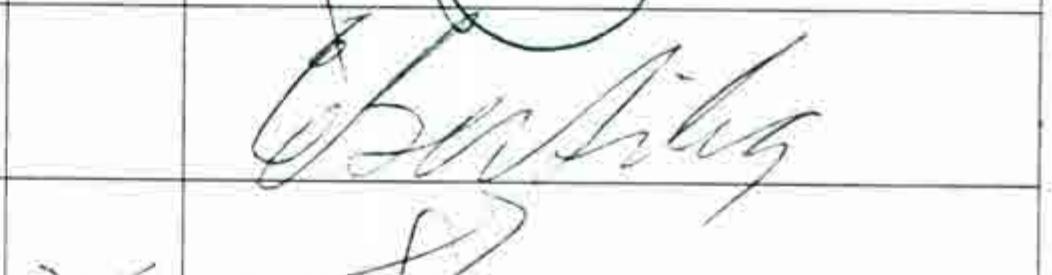
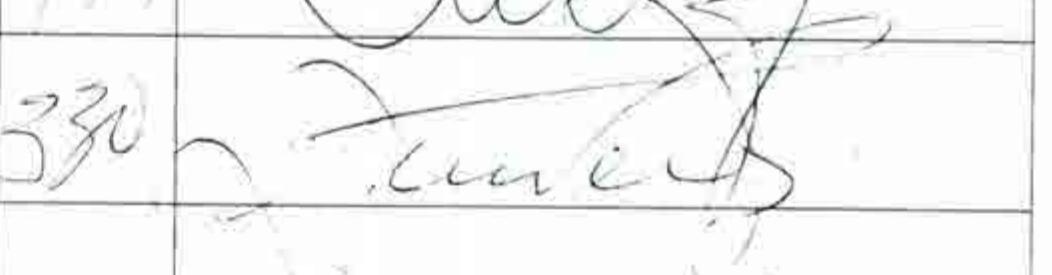
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Jair Bolsonaro		482	
Arthur Lira			
Wagner Galvão			
Adriano			
Renato Casagrande			
Julio César		940	
Paulo Fernando		943	
Adriano Soárez		822	
Hilton Pimenta		315	
Paulo Pimenta		279	
Salvador Cruz			
Francisco Júnior			
Chico Alves			
Joacir Nóbrega			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

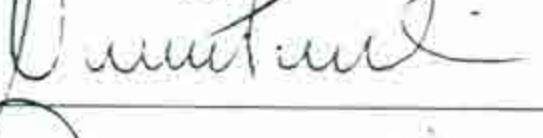
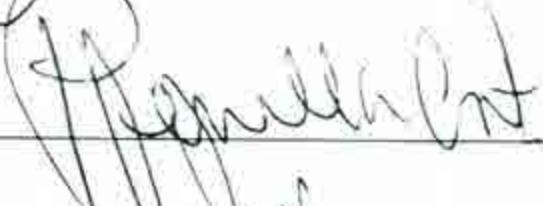
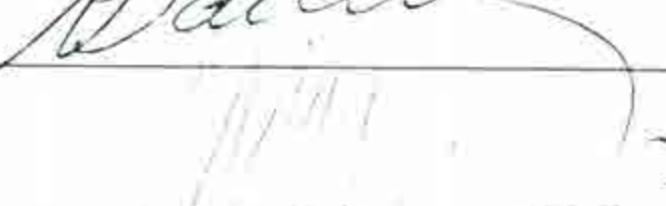
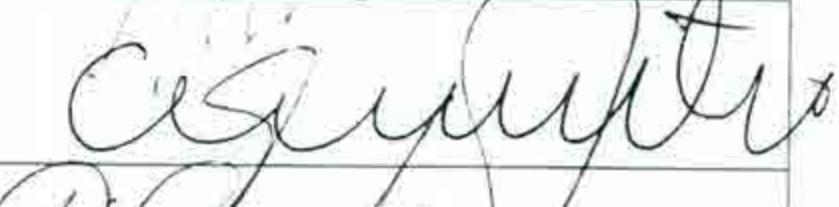
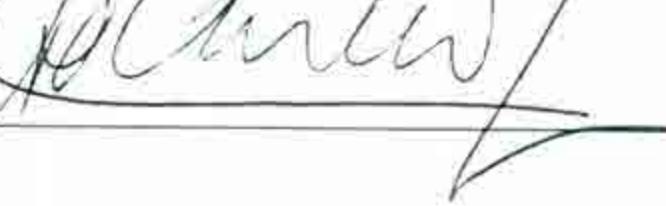
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Giuliano		321	
Vicente Grau			
Camurça (Colônia)			
Jader Rosso			
Acádio Lins		43	
Juliano Xerez			
Elber Silveira			
Sául Pedroza		308	
Jairinho		538	
Elaine Krenak		201	
Waldyr Taveira		744	
Orson		330	
Pompeu de Mattos			
Renato (Lula)			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Silas Brandão			
Paulo Simões			
Edmundo Serejo		580	
DR. J.			
Edson S.	PCP	848	
Julio Delgado		841	
Wilson Pinto			
Leônio Pernella			
Rubens Suriano			
Sérgio Barcellos		301	
Ezquielto Jr		240	
Damilo di Ávila		862	
Cezar Schineller		228	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

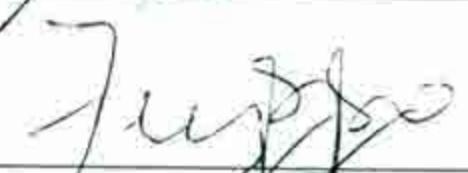
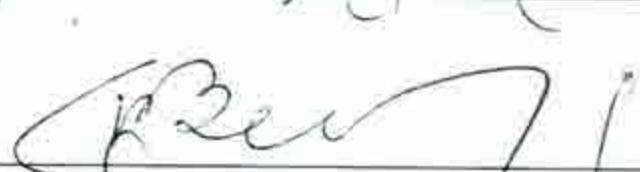
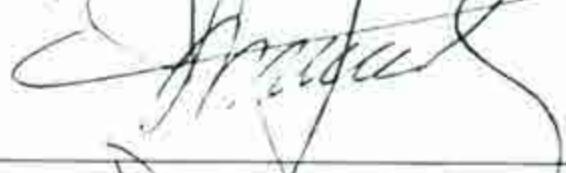
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Seráfin Veiga		711	
Wilson Maura			
Silas Câmara			
José de Oliveira		408	
Flávio Bolsonaro		710	
Elizeth Lira			
Eupácio Simões		569	
Silviano Santiago			
Edson Pimentel			
Isidoro Reis			
Paulo Guedes			
Magno Malta			
Waldyr Pimentel		513	
Waldemar			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

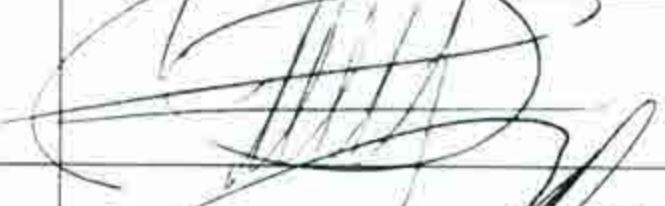
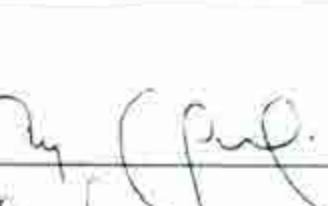
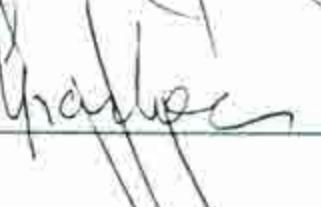
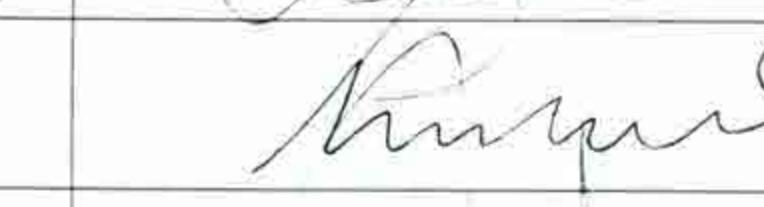
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Pedro Lamego			
Geno Portella		615	
Fernando Zuppo			
Paulo Leme			
Átila Lacerda			
Mauri Buss		210	
Paulo Kobayashi		433	
Edmundo Júnior			
Ale Scantini			
Walter Pinheiro		224	
José Paulino		579	
Túlio Ribeiro		515	
Maria De Souza			
Edmundo Júnior			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Alcides Cílio Ribeiro			
Fábio Cavalcante		406	
Kelson Baldacci			
Rubim Medeiros			
Enrico Manoel		400	
Duz Eduardo		517	
Eduardo Barbosa			
José de Souza			
Wllys Barbosa			
João Possidónio			
Frank Alves		223	
Wellton Ribeiro		6	
Jair Sampaio			
Antônio de Souza		502	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Lino Rossi			Lino Rossi
Eraldo Simões			Eraldo Simões
Osvaldo Busch			Osvaldo Busch
Paulo Balthazar			
Renato Barba			
Ronaldo Neal			
Radônio Gomes			
Cícero Pichêre			
Eduardo Mignard			
Neuza Lira	PEU/SP 609	509	Neuza Lira
Professora Luizinha	PT/SP	406	
João Fassaneli		203	João Fassaneli
Luis Bittencourt		849	Luis Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Adelio Bona		633	
Sergio Cabral		342	
Waldemar			
Hercílio Bignetti			
Roberto Carneiro			
Felipe Mendonça			
Austodio Matos		417	
Adelio Santana			
Adelio Soárez			
Ivonne Martins			
Ornaldo Silva			
Dr. Benedicto Dias			
Wiberto Cartucci			
Kaká Braga			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000**

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	9/11/03
Nome	<i>Yel</i>
Ponto	<i>3861</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 210 / 2000

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência do Sr. Deputado ARY KARA E OUTROS, que **“Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3257/2000”**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;
011 assinaturas não confirmadas;
002 deputados licenciados;
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

09/11/00 17:12:57

Conferência de Assinaturas

Página: 001

Tipo da Proposição: RQU

Autor da Proposição: ARY KARA E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/00

Ementa: Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3257/2000.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	011
Licenciados	002
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
6	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
7	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
8	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
9	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
10	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
11	ARY KARA	PPB	SP
12	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
13	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
14	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
15	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
16	CABO JÚLIO	PL	MG
17	CAIO RIELA	PTB	RS
18	CARLITO MERSS	PT	SC
19	CARLOS BATATA	PSDB	PE
20	CARLOS SANTANA	PT	RJ
21	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
22	CELSO GIGLIO	PTB	SP
23	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
24	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
25	CHIQUINHO FEITOSA	PSDB	CE
26	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI

27	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
28	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
29	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
30	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
31	COSTA FERREIRA	PFL	MA
32	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
33	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
34	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
35	DE VELASCO	PSL	SP
36	DELFIN NETTO	PPB	SP
37	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
38	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
39	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
40	EBER SILVA	PDT	RJ
41	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
42	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
43	EDUARDO PAES	PTB	RJ
44	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
45	ELISEU MOURA	PPB	MA
46	ELISEU RESENDE	PFL	MG
47	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
48	EULER RIBEIRO	PFL	AM
49	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
50	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
51	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
52	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
53	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
54	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
55	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
56	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
57	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
58	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
59	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
60	GERALDO SIMÕES	PT	BA
61	GERSON PERES	PPB	PA
62	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
63	GESIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
64	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
65	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
66	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
67	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
68	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
69	IGOR AVELINO	PMDB	TO
70	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
71	IRIS SIMÕES	PTB	PR
72	JAIME MARTINS	PFL	MG
73	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
74	JAIR MENEGUELLI	PT	SP

SGM - SECAP (7503)

09/11/00 17:12:59

Conferência de Assinaturas

Página: 003

75	JOÃO CALDAS	PL	AL
76	JOÃO COSER	PT	ES
77	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
78	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
79	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
80	JOÃO PAULO	PT	SP
81	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
82	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
83	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
84	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
85	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
86	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
87	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
88	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
89	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
90	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
91	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
92	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
93	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
94	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
95	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
96	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
97	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
98	LINO ROSSI	PSDB	MT
99	LUIS BARBOSA	PFL	RR
100	LUÍS EDUARDO	PST	RJ
101	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
102	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
103	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
106	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
107	MÁRCIO MATOS	S.PART.	PR
108	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
109	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
110	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
111	MILTON MONTI	PMDB	SP
112	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
113	MUSSA DEMES	PFL	PI
114	NEUTON LIMA	PFL	SP
115	NILSON PINTO	PSDB	PA
116	NILTON BAIANO	PPB	ES
117	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
118	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
119	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
120	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
121	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
122	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS

SGM - SECAP (7503)

09/11/00 17:12:59

Conferência de Assinaturas

Página: 004

123	OSVALDO REIS	PMDB	TO
124	PADRE ROQUE	PT	PR
125	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
126	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
127	PAULO BRAGA	PFL	BA
128	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
129	PAULO JOSÉ GOUVÉA	PL	RS
130	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
131	PAULO ROCHA	PT	PA
132	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO WILSON	PT	GO
135	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
138	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
139	RENATO VIANNA	PMDB	SC
140	RENILDO LEAL	PTB	PA
141	RICARDO IZAR	PMDB	SP
142	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
143	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
144	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
145	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
146	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
147	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
148	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
149	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
150	RUBENS FURLAN	PPS	SP
151	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
152	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
153	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
154	SERAFIM VENZON	PDT	SC
155	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
156	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
157	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
158	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159	SILAS CÂMARA	PTB	AM
160	VADÃO GOMES	PPB	SP
161	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
162	VILMAR ROCHA	PFL	GO
163	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
164	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
165	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
166	WALTER PINHEIRO	PT	BA
167	WELLINGTON DIAS	PT	PI
168	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
169	WILSON BRAGA	PFL	PB
170	XICO GRAZIANO	PSDB	SP

171 ZEZÉ PERRELLA

PFL

MG

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
2	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
3	DR. HELENO	PSDB	RJ
4	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
5	GILMAR MACHADO	PT	MG
6	JORGE COSTA	PMDB	PA
7	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
8	MARCELO DÉDA	PT	SE
9	PAULO PAIM	PT	RS
10	REMI TRINTA	PST	MA
11	SILVIO TORRES	PSDB	SP

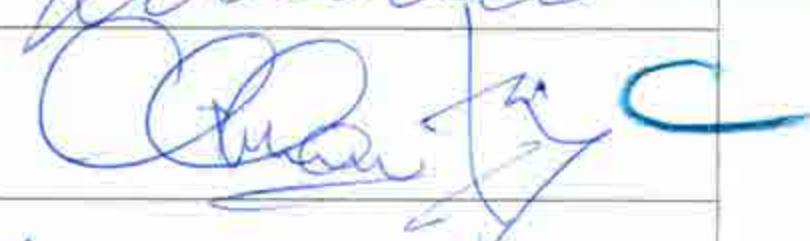
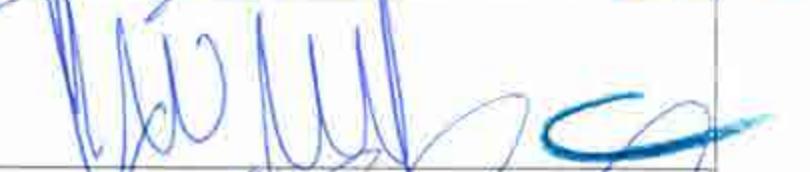
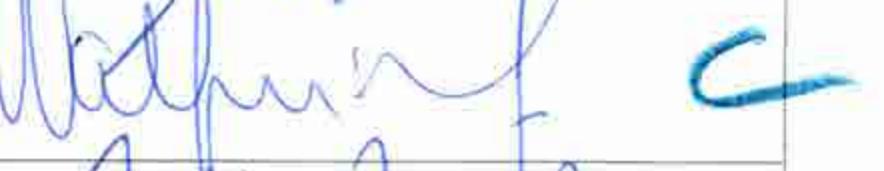
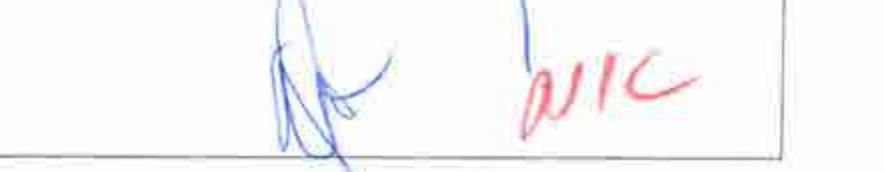
Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
2	ROGÉRIO SILVA	PFL	MT

Assinaturas Repetidas

1	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
2	RENILDO LEAL	PTB	PA



NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Jose Lourenço	PFL	213	
Jilmar Rocha	PFL	644	
Sergio Risi	PSDB		
Elio Nogueira		610	
eliquinho feitosa			
Philemon Rodrigues	PR	226	
Bispo Rodrigues	PL	137	
Ricardo Izor	PPB	613	
Gilmar Machado	PT	581	
luis Riela	PTB		
Gastão Vieira		559	
Walfredo Moreira		207	
Flávio Araújo		850	
HP		628	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Renato Leal			<i>Renato</i> C
Wellington Dias	261		<i>Wellington</i> C
Abelardo Luizjone PFL/PR	352		<i>Abelardo Luizjone</i> C
Jose Linsone	860		<i>Jose Linsone</i> C
Paulo Paim PT	171		<i>Paulo Paim</i> C
Renato Jione			<i>Renato Jione</i> C
Lairi Rosado			<i>Lairi Rosado</i> C
Marcelo Brus	606		<i>Marcelo Brus</i> C
Roberto Ballestra PRB	262		<i>Roberto Ballestra</i> C
Alciste Almida	902		<i>Alciste Almida</i> C
Padro Chaves	406		<i>Padro Chaves</i> C
Francksonho Pinto			<i>Francksonho Pinto</i> C
Djalaldo Muniz	833		<i>Djalaldo Muniz</i> C
Almeida Filho	635		<i>Almeida Filho</i> C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
lobo julio		327	
joão loser		514	
grivaldo loumbau			
Paulo Braga		913	
luis ribeiro		583	
DINDO FERNANDES		544	
Milton Monti			
Almeida Cavalcante		936	
Nilton Baioni			
Antônio Jorge			
joão hugollino			
Paulo Reijo			
W. B. B.			
Soriano Feliciano			



NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Mybal Gomes			
Wilson Braga			
Padre Roque			
Edmundo Lompo	846/PB		
Mendes Ribeiro	283/ES		
Carlos Batata			
EVANIO PACHECO	F42		
Rodrigo Maia	566		
Roberto Anicent	367		
Alberto Braga			
Luis Carlos Henri	526		
Carlos Dunca	286		
General Suas Funes	815		

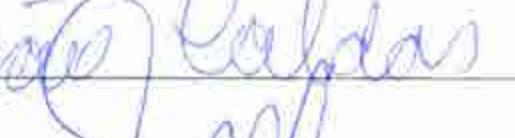


NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Eduardo Scobia PLN/SC		303	
Alcides Gaspari		842	
Renato Trinta			
Idelfonso Lordino		231	
Olimpio Pires		384	
João Leão			
Fernando Góes UDN/SC		218	
Edmundo Vaz		626	
Arnon Bezerra			
Confúcio Moura		173	
H. L. Braga			
Paulo José Góes			
Marcio Mattos		577	
Oscar Andrade			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Jair Bolsonaro		482	 C
Adelmo Júnior			 C
Wagner Palustino			 C
Cordeiro			 C
Carlito Menezes			 C
Dirceu Rosanesh		970	 C
Ciro Fernandes		973	 C
Erivaldo Sobreira		802	 C
Wilton Popixala		318	 C
José Ribeiro		379	 C
Salomão Cruz			 C
Francisco Gáica			 C
Cleiraldo Isaias			 C
Moacir Micheletto			 C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
De Velasco		931	
Xico Grajano			
Ramunto Colombo			
Jedus Rosa			
Ronaldo Lins Corrêa		473	
Júlio Xerez			
Eduardo Silva			
Sául Pedroso		308	
Salvador Embalde		538	
Olívio Rezende		204	
Waldir Shiryayev		744	
erson ersones Peres		330	
Rompeu de Mattos			
Komaru Queiroz			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

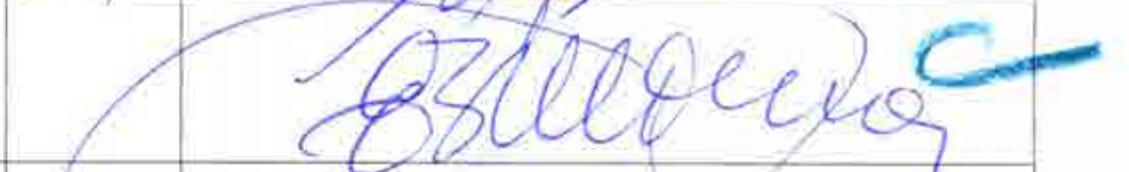
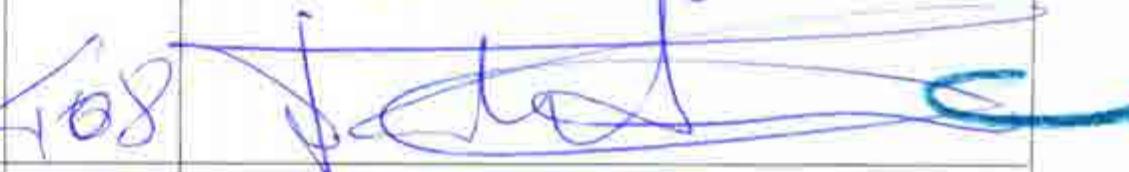
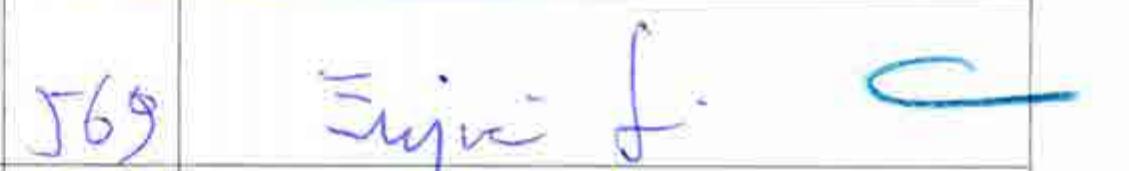
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Silas Brasileiro			
Iris Sámano			
José Gomes		580	
Julio Delgado	PRB	841	
Nilson Pinto			
Test Porella			
Rubens Surian			
Sérgio Bacellos		301	
Expedito Jr		240	
Danilo de Castro		862	
Cezar Schinzel		228	

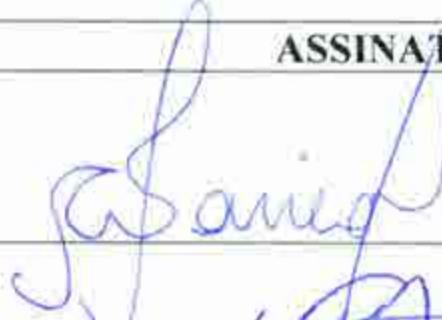
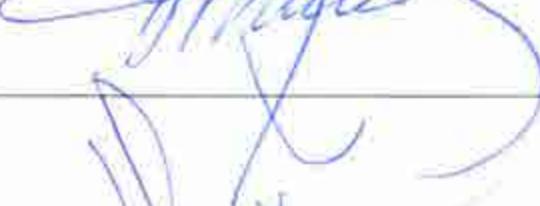
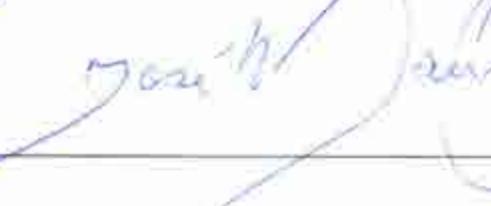


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
serafim Vazan		711	
Eliseu Maura			
Silas Camara			
José de Holanda		408	
Marcelo Barbosa		710	
Cecília Senra		852	
Eufácio Simões		569	
Silvio Góes			
Jose Militão			
Isvaldo Reis			
Sérgio Avelino			
Marquinhos Gadiuva			
W.H.P. W.H.P.		513	
			
			

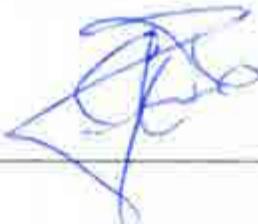
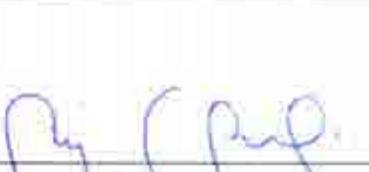
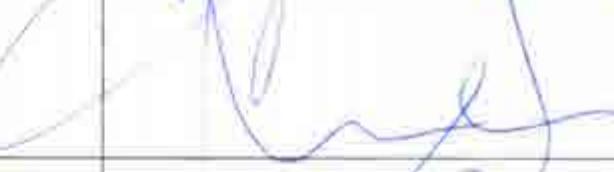
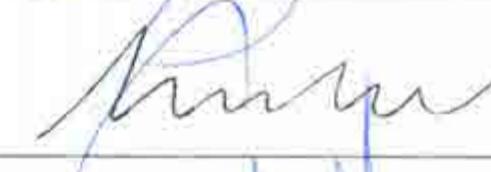
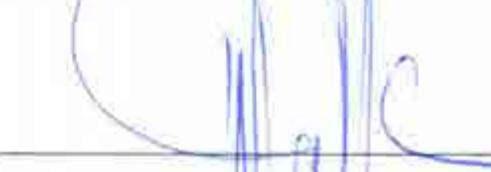


NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Pedro Canedo			 C
Júlio Portella		615	 C
Demônio Luppi			 C
Haroldo Lima			 C
Átila Lobo			 C
Mário Bittencourt		210	 C
Paulo Kobbyashi		433	 C
Romualdo Júnior			 C
Lauro Scâncio			 C
Walter Pinheiro		274	 C
João Paulo		579	 C
Túlio Ribeiro		515	 C
Mosca Demétrio			 C
Edmundo Garcia			 C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

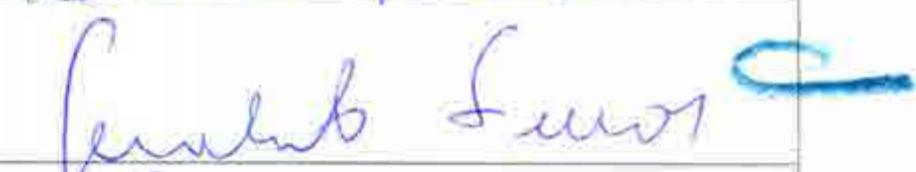
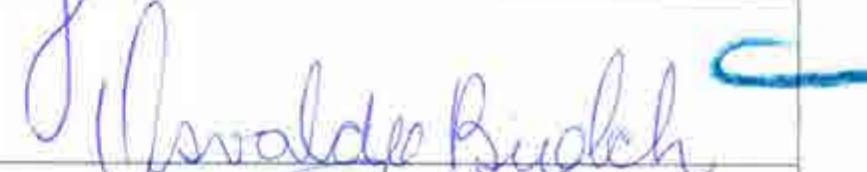
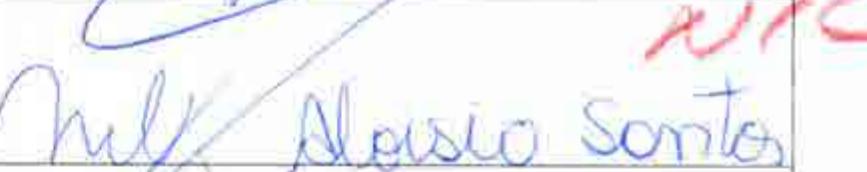
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Mycon Cunha Pinto			
Edmundo Góes		406	
Castor Valdeci			
Rubén Medina			
Enrico Miranda		420	
Luiz Eduardo		517	
Eduardo Barroso			
José do Vale			
Luís Barroso			
João Pizzolatti			
João Alberto		723	
Delfim Neto			
Januário Sergio			
Antônio de Valle		503	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

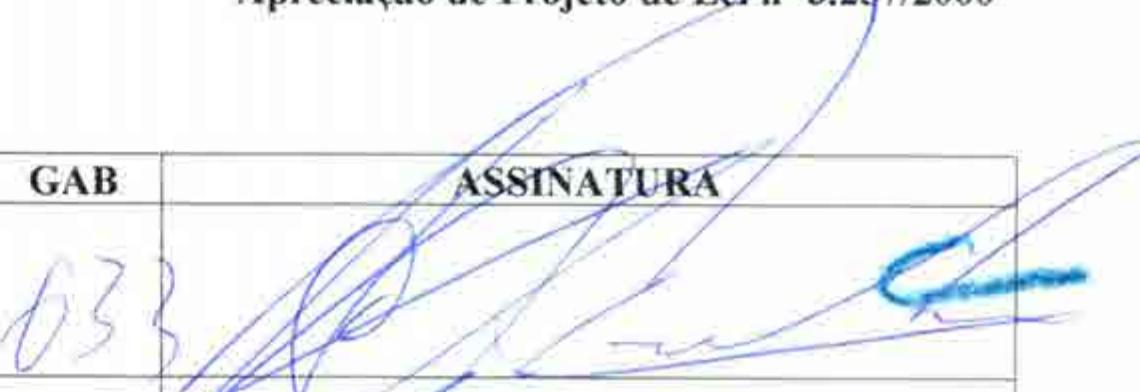
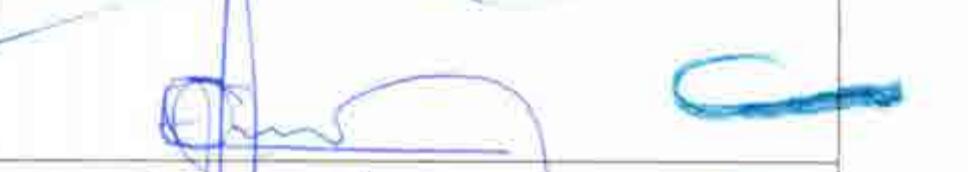
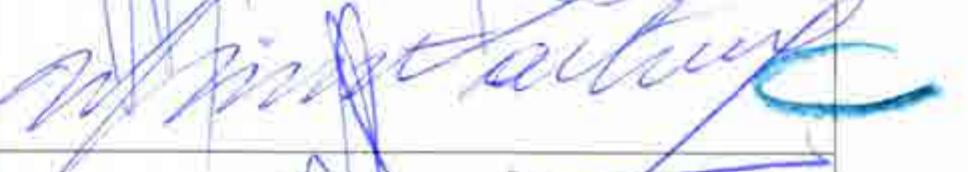
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Dino Rossi			
Eraldo Simões			
Osvaldo Bucht			
Paulo Battagin			
José Berbosa			
Renaldo Soárez			
Uadiá Gomes			
Cláudio Pinheiro			
Eurípedes Mesquita			
Neotônio	PP/SP 509	509	
Professora Luizinha	PT/SP	4064	
João Fassanello		283	
Luis Bittencourt		844	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

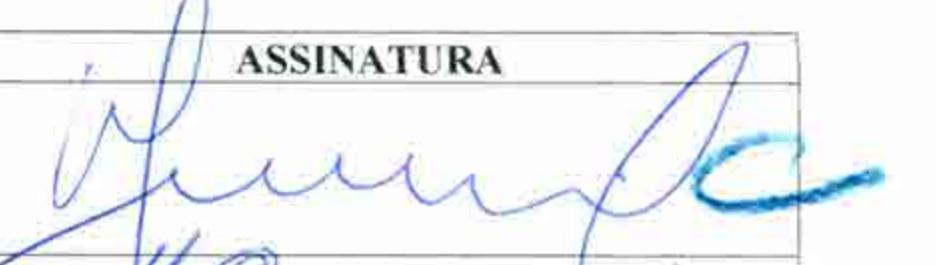
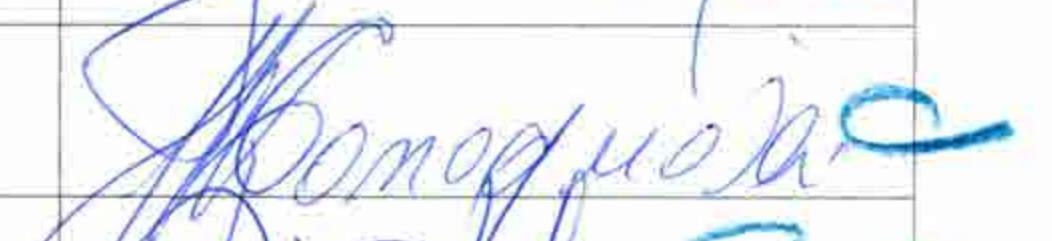
Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Chico da Princesa		633	
Sergio Carvalho		342	
Wladimir			
Wladimir Braga			
Roberto Carreiro			
Relis Mendonça			
Austodio Matos		417	
Carlos Santana			
Jose Andrade			
Faime Martins			
Erivane Silva			
Dr. Benedicto Dias			
Wigberto Contucci			
Roberto Araujo			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer regime de urgência na
Apreciação de Projeto de Lei nº 3.257/2000

NOME	PARTIDO/UF	GAB	ASSINATURA
Pedro Wilson	PT		
Jair Menequelli	PT		
Vicente Amorim			
Horácio Duda			
			
			
			
			
			
			
			